



## **COVID-19**

### **Legal Insights n. º 59**

Regulamentação da situação de calamidade

Foi publicada a 30 de abril de 2021, em Diário da República, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, que, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, declara a situação de calamidade em todo o território nacional continental até ao dia 16 de maio de 2021 e estabelece as medidas excecionais e temporárias aplicáveis nesse âmbito, de entre as quais destacamos as seguintes de aplicação a todo o território nacional continental:

- **Medidas sanitárias e de saúde pública**

**1. Confinamento obrigatório**

- Ficam em confinamento obrigatório os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2, bem como os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

**2. Dever cívico de recolhimento domiciliário**

- Os cidadãos devem permanecer no respetivo domicílio, evitando deslocações desnecessárias.

**3. Uso de máscaras ou viseiras**

- É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respetiva atividade, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.
- Esta obrigação não é, no entanto, aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

**4. Controlo de temperatura corporal**

- Nos casos em que se mantenha a respetiva atividade, podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instalações públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais, podendo o acesso ser impedido caso a pessoa em questão (i) recuse a medição de temperatura temporal ou (ii) apresente um resultado de temperatura corporal igual ou superior a 38°C.
- Nos casos em que o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho seja impedido por apresentar um resultado de temperatura corporal igual ou superior a 38°C, a falta considera-se justificada.

- **Medidas aplicáveis a atividades, estabelecimentos, serviços, empresas ou equiparados**

**1. Encerramento de instalações e estabelecimentos**

- São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos e suspensas as seguintes atividades:
  - (i) Discotecas, bares, salões de dança ou de festa; parques de diversões parques recreativos e similares; parques aquáticos; outros locais ou instalações semelhantes às anteriores;
  - (ii) Provas e exibições náuticas, aeronáuticas, desfiles, festas populares ou manifestações folclóricas em espaços abertos, espaços e vias públicas, espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas;
  - (iii) Equipamentos de diversão e similares, salões de jogos e salões recreativos;
  - (iv) Bares e afins.
- A violação desta obrigação constitui a prática de crime de desobediência.

**2. Disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público**

- Nos estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade, devem ser observados as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:
  - (i) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regras de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
  - (ii) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas;
  - (iii) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
  - (iv) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
  - (v) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e de saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
  - (vi) A observância de outras regras definidas pela DGS.

**3. Horário de funcionamento**

- Os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas podem abrir ao público antes das 10:00h.

- As atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento encerram às 21:00h durante os dias úteis e às 19:00h aos sábados, domingos e feriados;
- Os estabelecimentos de restauração e similares encerram às 22:30h, exceto os estabelecimentos de restauração e similares inseridos em conjuntos comerciais e que não disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, os quais encerram às 19:00h aos sábados, domingos e feriados;
- Os equipamentos culturais encerram às 22:30h.

#### **4. Restauração e similares**

- É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares para efeitos de consumo no interior desde que:
  - (i) Sejam observadas as instruções especificamente elaborada para o efeito pela DGS, bem como outras regras e instruções aplicáveis;
  - (ii) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50% da respetiva capacidade ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;
  - (iii) Se adote mecanismos de marcação prévia;
  - (iv) Não seja admitida a permanência de grupos superior a seis pessoas ou a dez pessoas nos espaços ou serviços abertos, salvo, em ambos os casos, se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite.
- É proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

#### **5. Venda e consumo de bebidas alcoólicas**

- É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviços ou em postos de abastecimento, bem como o consumo em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas;
- É interdito o fornecimento de bebidas alcoólicas entre as 21:00h e as 06:00h nas entregas ao domicílio e *take-away*.

#### **6. Bares e outros estabelecimentos de bebidas**

- Permanecem encerrados os bares, estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

## 7. Serviços públicos

- Manutenção do atendimento presencial por marcação, bem como da continuidade e reforço da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

### - Medidas aplicáveis em matéria de tráfego aéreo, aeroportos e fronteiras terrestres e fluviais

#### 1. Tráfego aéreo e aeroportos

- É suspenso o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental de todos os voos, com exceção dos voos:
  - (i) De e para os países que integram a União Europeia e países associados ao Espaço Schengen;
  - (ii) De e para países e regiões administrativas especiais cuja situação epidemiológica esteja de acordo com a Recomendação (EU) 2020/912 do Conselho, de 30 de junho de 2020 e respetivas atualizações;
  - (iii) De e para países que não integram a União Europeia ou que não sejam países associados ao Espaço Schengen, exclusivamente para viagens essenciais;
  - (iv) Destinados a permitir o regresso aos respetivos países de cidadãos estrangeiros que se encontrem em Portugal continental;
  - (v) De natureza humanitária reconhecida, para efeitos de repatriamento de cidadãos nacionais, da União Europeia e de países associados ao Espaço Schengen e seus familiares, bem como de cidadãos nacionais de países terceiros com residência legal em território continental.
- A ANA – AEROPORTOS DE PORTUGAL, S.A. é responsável pelo rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional continental.
- Os passageiros a quem seja detetada uma temperatura corporal igual ou superior a 38º C devem ser alvo de repetição da medição da temperatura corporal e, se se justificar, deverão ser sujeitos a teste molecular por RT-PCR.

#### 2. Testagem

- As companhias aéreas só devem permitir o embarque dos passageiros de voos com destino ou escala em Portugal continental mediante a apresentação de comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR com resultado negativo, realizado nas 72 horas anterior ao embarque.

#### 3. Confinamento obrigatório

- É obrigatório o cumprimento de período de isolamento profilático de 14 dias, no domicílio ou em local indicado pelas autoridades de saúde por passageiros de voos com origem em países que

integrem lista a definir pelo Governo ou cidadãos que entrem em território nacional por via terrestre ou fluvial;

- O isolamento profilático referido no ponto anterior é ainda aplicável aos passageiros de voos com origem na África do Sul, no Brasil e na Índia ou com registo de saída destes países nos 14 dias anteriores à sua chegada a Portugal, tanto por via aérea, como terrestre ou fluvial.

- **Medidas aplicáveis a eventos, estruturas, estabelecimentos ou outras atividades culturais, desportivas, recreativas ou sociais**

- É permitida a realização de cerimónias religiosas, eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, de natureza corporativa e outros eventos, desde que respeitadas regras de ocupação, aglomeração e distanciamento físico e outras orientações específicas a definir pela DGS;
- É permitido o funcionamento de museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares, salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que se observem as normas, instruções e regras de ocupação, de distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies;
- É permitida a prática de atividade física e desportiva, em contexto de treino e competitivo, sem público, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

- **Disposições especiais aplicáveis a determinados municípios**

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, de 30 de abril, define, ainda, os municípios e que se encontram no nível 2, nível 3 e nível 4 da estratégia gradual de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19 e as medidas respetivamente aplicáveis.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, de 30 de abril, entrou em vigor e produziu efeitos a partir do dia 1 de maio de 2021.

Para aceder ao respetivo texto integral por favor clique [aqui](#).

*Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: [geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt). A CTSU assegura ainda o direito*

*de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.*

*CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.*